

APRESENTAÇÃO

Efetivar o direito é a pauta posta à reflexão. Em tempos em que conquistas históricas de direitos que sinalizaram por um novo milênio, democrático e tolerante, parecem obscurecerem-se frente a um niilismo exasperante e descrente, centrado na robótica, no *fake*, na alienação e estranhamento, este motivo se torna mais forte e presente. Observa-se, na sociedade atual, que o “nós” deu lugar a um “eu” narcisista, incapaz de compreender-se e à humanidade. E, nesta onda tecnicista, quantificada, estranha ao homem, muitas vezes o direito parece ter sido relegado a plano secundário, desconhecendo-se como luta permanente pelo justo, tarefa essencial.

Esta sociedade, complexa e dinâmica, diariamente nos desafia a compreender o Direito, na lição de Miguel Reale, como fato ordenado juridicamente conforme valores reconhecidos. Mas que valores estão pautando a sociedade atual? Podemos nos perguntar: que valores embasam as pesquisas científicas, em especial aquelas com seres humanos? Há um marco legal para a ciência, a tecnologia e inovação e quais os limites que o direito pode/deve impor às pesquisas? Destaca José Cláudio Rocha “Em linhas gerais, de um lado, não há como pensar o desenvolvimento de um país ou de uma região sem pensar seu marco legal, a proposição de arranjos jurídicos-institucionais; a segurança jurídica das relações; as políticas públicas e a construção de novos instrumentos legais. A necessidade do NMCTI [novo marco legal em ciência, Tecnologia e Inovação] é um exemplo disso. De outro, não é possível pensar em direitos humanos, sem (re) pensar o modelo econômico, sem recursos, não há como universalizar os direitos para todos os seres humanos”.

O mesmo se pode dizer em relação ao comércio internacional, em particular num momento em que guerras comerciais se tornam estopim para guerras reais, com reflexos diretos na ecologia humana, – milhares de refugiados desafiam Estados, valores e democracia. Revisitar os preceitos fundamentais dos investimentos internacionais à luz do comércio internacional é um desafio, como destacam Flávio Marcelo Rodrigues Bruno e Marilda Rosado de Sá Ribeiro. *One belt, one road...*

Outro desafio se coloca, também, às grandes corporações internacionais, que com tentáculos sugam a vida, a mão de obra e recursos naturais, sem preocuparem-se com os impactos humanos, ambientais e sociais. É necessária, como conduta ética dos dirigentes das grandes corporações, a aderência a mecanismos de integridade e conduta ética. Neste sentido, Sarah Furtado Violante e José Eduardo Lourenço dos Santos assinalam que “[...] a Compliance é um caminho para a gestão de pequenas empresas e/ou grandes

conglomerados internacionais em linha com os direitos fundamentais”. Lembrando, sempre, que a corrupção, enquanto mal terreno, destrói vidas, famílias, conduz a desastres humanos, como as muitas mortes decorrentes dos naufrágios perversos dos sonhos vendidos aos refugiados. Não há mortes sem responsabilidades.

Nesta perspectiva, há um alerta ao Processo constitucional, uma necessária configuração democrática balizada por direitos e garantias fundamentais. Assim como as ações privadas encontram limites no direito, as funções estatais encontram, no processo constitucional, limites para sua atuação em acordo com o Estado de Direito. “A diretriz democrática se coloca pelo reconhecimento do povo como legitimado ao processo e, nesse sentido, o processo é instituição capaz de promover, por meio do devido processo constitucional, a formulação de decisões administrativas, legislativas e jurisdicionais, que sejam resultantes lógico-discursivas. O processo constitucional, desse modo, precisa ser visto como metodologia de garantia de direitos fundamentais, enquanto a jurisdição configura-se como atividade-dever do Estado” assinala Helena Patrícia Freitas.

Mas a sociedade é dinâmica, e com ela se consolidam novos direitos, compreendidos como direitos de fraternidade, de solidariedade, considerados transindividuais ou difusos, direitos estes de pessoas consideradas em sua coletividade que inauguram uma nova fase de demandas que merecem respostas hábeis da ordem jurídica, traduzindo-se num meio ambiente equilibrado, no avanço tecnológico, numa vida tranquila, à autodeterminação dos povos, à comunicação e à paz. Paulo César Nunes da Silva e Samária França Maciel Zagretti refletem sobre os princípios do direito processual coletivo, considerando-o um instrumento de efetivação do direito.

Não há conquistas sem lutas, em especial quando se trata de povos indígenas, historicamente à margem em uma sociedade que obstinadamente resiste em assumir compromissos de melhoria das condições étnicas, como relata Rosalvo Ivarra Ortiz em texto que transita por diferentes perspectivas, históricas, geográficas e antropológicas, e faz uma ressalva: “[...] se a meta política final de estudo de direitos indígenas for melhorar as condições étnicas, o estudo da eficácia da prescrição legal internacional dos direitos indígenas é imperativo. Caso contrário, os esforços consideráveis feitos tanto pela comunidade científica, quanto pelo movimento indígena internacional só poderiam permanecer simbólicos, sem sair do papel”.

Como se observa, diferentes os desafios, mas uma única pauta – efetivar os direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, especialmente aqueles expressos em seus arts. 5º e 6º, e daqueles outros tantos distribuídos ao longo do texto constitucional. Ressaltam Luiz Fernando Vescovi Anatieli e Aparecida Fiabane: “[...] as transformações expressivas no cenário econômico – aliada a uma sociedade que até hoje se assenta sobre condições materiais profundamente desiguais entre mulheres e homens

– abala sobremaneira a economia e o mercado de trabalho da mulher que se mostram bastante distintos das condições experimentadas pelos homens. É, portanto, algo a se refletir para que a almejada igualdade de gênero seja auferida e efetivada”.

É reconhecido que a Constituição Federal de 1988 irradia sua força normativa no campo do direito público, como também no campo das relações privadas, regendo condutas e contratos. Assim observam Alexandre Foch Arigony e Luis Roberto Cordeiro Guerra: “O equilíbrio econômico-financeiro nas concessões de serviço público tem sede constitucional (CF, art. 37, XXI: “*mantidas as condições efetivas da proposta*”) e legal (Lei no 8.987, art. 9º, § 2º; Lei no 9.074, art. 35)”, Fabiana Kelle Moraes Lopes de Souza, Nathália Neves da Nóbrega Coutinho e Simone Bezerra Pontes Araruna: “Assim, aliada a esses ideais, a Constituição Federal, fincando os alicerces de toda estrutura econômica do Brasil nos princípios da livre concorrência e na defesa do consumidor, entre outros, revela a total imbricação dessas duas matérias elementares à garantia de uma existência digna a todos”, Cassio Benvenuti de Castro: “O problema, atualmente, não reside na diagramação conceitual, antes na fixação de limites ao serviço de precificação do Uber, que deve atender ao poder de polícia administrativa implicado pela Constituição” e Flávia Gubert Ballardin, José Gomes da Silva e Airton Motta: “Na perspectiva do direito civil constitucionalizado e no âmbito do ECA [...] a adoção *intuitu personae*, pode se constituir em uma alternativa às filas de espera da criança ou adolescente em situação de adoção.”

Efetivar o direito, significa, neste sentido, dar concretude aos princípios constitucionais, reconhecer que os direitos humanos e fundamentais não se opõem somente ao Estado, mas refletem sobre as relações Estado-cidadão e cidadão-cidadão.

Visualiza-se, ainda, a força normativa da Constituição Federal no campo penal, como anotam Maria Rodrigues de Oliveira Liva e Givaldo Mauro Matos, no campo contratual, como assinalam Isadora Vasconcelos Lopes Tavares, Rariel Torres de Almeida, Reinaldo Alves Pereira e Maria Izabel Pereira de Souza Correia, e no campo político, como ressaltam Danielle Christianne Lima Rocha e Sebastião Ricardo Braga Braz.

Ao final, após a tarefa de leitura em análise de aderência e adequação às normas de algumas dezenas de artigos submetidos à Revista Jurídica Unigran, fica a certeza de que a academia, ao democratizar o acesso, ampliou o leque de enfoques na compreensão do direito e na busca de efetivação dos princípios constitucionais. Evidente que a estrada está aberta, porém precisa ser consolidada. É preciso efetivar direitos.

Merece destaque a significativa adesão dos pesquisadores à chamada pública de artigos, o que permitiu a apresentação de um rico conjunto de artigos, com temas atuais e contribuições importantes para a efetivação do direito, em sintonia com as normas do Qualis/Capes para a área do direito – exogenia, representatividade regional, vinculação a

áreas de pesquisa e a programas de pós-graduação *stricto sensu*.

Por fim, mas não como último, o nosso agradecimento aos avaliadores *ad hoc*, que se debruçaram com atenção na leitura e análise dos artigos e com cortesia, expuseram seus pareceres, com contribuições importantes aos artigos avaliados. Um reconhecimento necessário pela importância que a avaliação cega tem para a análise dos artigos. Todos os pareceres foram acatados, seja pelos autores, seja pelo Conselho Editorial.

E uma grata surpresa. Ao fechar a edição deste primeiro semestre de 2019, recebemos a confirmação de que a Revista Jurídica Unigran, na sua versão *on line*, recebeu parecer favorável e foi indexada ao Diretório do Sistema Latindex. Assim, tanto a versão impressa, quanto a versão *on line*, encontram-se indexadas neste importante sistema de informação dedicado ao registro e difusão de revistas acadêmicas editadas nos países ibero-americanos, ampliando o campo de abrangência da revista. Além do sistema Latindex, a revista encontra-se indexada no Periódicos CAPES, Sumários de Revistas Brasileiras (Sumários.org), LexML, Biblioteca do Senado Federal e faz parte do rol de periódicos de reconhecidas Faculdades de Direito do país e do exterior.

Fica o convite para a leitura atenta e crítica dos trabalhos selecionados, bem como para novas participações visando o debate e contribuições dentro da linha Direito, Estado e Sociedade.

Uma boa leitura.
Helder Baruffi - Editor.